



**Apelação Cível nº 0001600-82.2002.8.19.0066**

**Apelante:** MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

**Apelado:** MICROCLUB DE VOLTA REDONDA LTDA SC

**Origem:** CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE VOLTA REDONDA

**Relatora:** Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. ISS. EXERCÍCIOS DE 1996, 1997, 1998 E 1999. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. INCONFORMISMO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

- O crédito perseguido pela Fazenda Pública, no caso vertente, diz respeito aos exercícios fiscais de 1996 a 1999, tendo a municipalidade ajuizado a ação executiva em janeiro de 2002.

- O ISS se sujeita a lançamento por homologação, de forma que não havendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, ocorre o lançamento de ofício substitutivo pela autoridade fazendária, sujeito ao prazo prescricional quinquenal, contado da data da constituição definitiva do crédito tributário.

- *In casu*, verifica-se que não houve a interrupção da prescrição, que deveria ocorrer com a citação válida do devedor e esta não foi efetivada até a presente data (artigo 174, do CTN, com redação anterior à LC nº 118/2005).

- Apesar de proposta a execução fiscal antes do quinquênio prescricional estabelecido no artigo 174, caput, do CTN, o feito esteve paralisada por mais de quatro anos sem qualquer andamento útil, não se podendo imputar tal fato exclusivamente ao Poder Judiciário.

- Ademais, o princípio do impulso oficial não se reveste de caráter absoluto, devendo ser realçado que, uma vez instaurado o executivo fiscal, a Fazenda Pública como maior interessada no ingresso de recursos nos cofres públicos deve diligenciar e envidar esforços no sentido de dar efetivo andamento ao feito, conduta esta não adotada pelo exequente, motivos pelos quais não há que se falar em incidência, no caso vertente, da Súmula 106 do STJ.



- Ausência de violação à regra do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, na medida em que a norma em comento somente se aplica no caso de prescrição intercorrente consumada em processo arquivado, cujo curso tenha sido expressamente suspenso por decisão judicial, hipótese que não se amolda à espécie.
  - Para além disto, o Município foi instado a esclarecer quanto à ocorrência da prescrição, não logrando êxito em demonstrar qualquer fato obstativo ao reconhecimento da mesma.
- RECURSO DESPROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0001600-82.2002.8.19.0066, onde é Apelante MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA e apelado MICROCLUB DE VOLTA REDONDA LTDA SC,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora, adiante transcrito.

## RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Volta Redonda em face de Microclub de Volta Redonda Ltda SC, lastreada em Certidão de Dívida Ativa colacionada aos autos no indexador 04, objetivando a cobrança de crédito tributário de ISS dos exercícios fiscais de 1996 a 1999.

Despacho inicial positivo proferido às fls. 04 (index 09).

Expedido mandado de citação às fls.06 (index 11), pelo sr. OJA foi certificado que a executada não estava mais estabelecida no endereço fornecido pelo exequente (index 11).

Em 30/03/2005 foi dada vista dos autos à Fazenda Pública do Município, tendo sido os mesmos devolvidos em 27/08/2010 (index 13).



*crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.*

No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), não havendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, ocorre o lançamento de ofício substitutivo pela autoridade fazendária, sujeito ao prazo prescricional quinquenal, contado da data da constituição definitiva do crédito tributário.

*In casu*, verifica-se que não houve a interrupção da prescrição, que deveria ocorrer com a citação válida do devedor e esta não foi efetivada até a presente data.

Da mesma forma, a Corte infraconstitucional, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp nº 1120295/SP – Rel. Min. Luiz Fux)<sup>1</sup>, assentou que a interrupção da prescrição, **independente** da

---

<sup>1</sup> REsp 1120295/ SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0113964-5 – Rel. Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO – Julgamento 12/05/2010 - Publicação/Fonte DJe 21/05/2010 RT vol. 125 p.366 - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. (...) 16. **Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).** 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de



redação do inciso I do art. 174 do CTN (original ou modificada pela LC nº 118/05), ocorre com a propositura da ação, conforme regra do §1º do art. 219 do CPC/73 então vigente, **sendo, todavia, dependente do cumprimento da diligência nos prazos previstos nos parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo legal.**

Atendo-se aos fatos vislumbrados no caso concreto, tem-se que a presente execução fiscal, cuja finalidade é a cobrança de crédito de ISS relativo aos exercícios de 1996 a 1999, foi proposta em 14 de janeiro de 2002 (index 1), entretanto, no prazo quinquenal a que alude o já citado artigo 174, *caput*, do CTN.

Consoante certidão exarada, às fls. 05v (index 11), em 04 de agosto de 2004, pelo OJA, a diligência de citação da executada deixou de ser realizada, “*em virtude de não estar mais no local...*” (*sic*).

Dada vista dos autos ao exequente, em 30/03/2005, como indicado às fls. 06, somente em 27/08/2009 o exequente devolveu os autos, requerendo a citação do sócio da empresa (index 15).

Logo, a despeito de proposta a execução fiscal antes do quinquênio prescricional, a tramitação do feito esteve paralisada por mais de quatro anos sem qualquer andamento útil, sem que tal delonga pudesse ser imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, haja vista que a municipalidade deixou de cumprir com o determinado pelo juízo.

Cumprе, ainda, ressaltar que a paralisação do andamento do processo não decorreu exclusivamente da máquina judiciária.

Adota-se quanto a esta matéria entendimento segundo o qual o princípio do impulso oficial não se reveste de caráter absoluto, já que, como demonstrado, a Fazenda Pública não atuou de forma efetiva, diligenciando e envidando esforços no sentido de dar regular andamento ao feito, postura esta que, *in casu*, importa na inaplicabilidade do enunciado da Súmula 106, do STJ.

Não se está a defender que a serventia não tenha contribuído para a caracterização da paralisação da tramitação processual, mas não há como deixar de reconhecer que o exequente não apresentou comportamento proativo na busca de seus interesses fiscais e arrecadatórios.

---

rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.





Nesta toada, deve ser realçado que o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 (LEF) não autoriza a Fazenda Pública a se manter inerte e adormecida por vários anos, sem que nenhuma consequência advenha de sua falta de diligência.

Ademais, não há se falar, no caso em tela, em violação a regra imposta pelo artigo 40, da Lei 6.830/80, uma vez que a norma em comento somente se aplica no caso de prescrição intercorrente consumada em processo arquivado, cujo curso tenha sido expressamente suspenso por decisão judicial, hipótese que não se amolda ao caso vertente.

Para além disto, o Município foi instado a esclarecer quanto à ocorrência da prescrição (index 23), não logrando êxito em demonstrar qualquer fato obstativo ao reconhecimento da mesma, limitando-se a alegar sua inocorrência, ante o posicionamento do artigo 240, § 3º do CPC e Súmula 106 do STJ.

Os posicionamentos ora adotados se revelam em conformidade com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, firmada em causas que apresentam as mesmas características do presente feito executivo. A conferir:

**0155517-69.1995.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a).  
CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento:  
19/06/2019 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A ICMS exercícios de 1983, 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988. AÇÃO AJUIZADA EM 14/07/1995. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DIANTE DO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. COMO É CEDIÇO, O PRAZO PRESCRICIONAL DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO, É DE CINCO ANOS, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O ISS SE SUJEITA A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DE FORMA QUE NÃO HAVENDO O PAGAMENTO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE, OCORRE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUBSTITUTIVO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA, SUJEITO AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL, CONTADO DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO CASO DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE NÃO HOUE A





INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, QUE DEVERIA OCORRER COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR E ESTA NÃO FOI EFETIVADA ATÉ A PRESENTE DATA. EMBORA A DEMANDA TENHA SIDO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PERMITIDO PARA A COBRANÇA, CONSTATA-SE QUE O MUNICÍPIO PERMANECEU INERTE DE 1999 ATÉ O ANO DE 2011, QUANDO FOI INSTADO A ESCLARECER QUANTO À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NÃO LOGRANDO ÊXITO EM DEMONSTRAR QUALQUER FATO OBSTATIVO AO RECONHECIMENTO DA MESMA. MALGRADO SUSTENTE O APELANTE QUE A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DEVE SER ATRIBUÍDA À MOROSIDADE EXCLUSIVA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA, DEVE SER RESSALTADO QUE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL TEVE A OPORTUNIDADE DE ACOMPANHAR O DESENVOLVIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS DESDE A DISTRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL, MAS DEIXOU DE FAZÊ-LO POR LONGOS ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE DEVE-SE, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, À CONDUTA DISPLICENTE DO APELANTE, QUE PERMANECEU INERTE SEM DILIGENCIAR NO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INAPLICABILIDADE DO VERBETE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, CONFORME VERBETE Nº 409 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

**0014441-55.2015.8.19.0066 - APELAÇÃO - Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 30/05/2019 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL**

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA EMBASADA EM DÉBITO DE ISSREFERENTE AO PERÍODO ENTRE 20/12/2004 E 26/12/2005, TENDO A INTIMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO SIDO EFETIVADA EM 10/10/2011 (INDEX. 36 - FLS. 51). SENTENÇA QUE ACOLHEU A TESE DE CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO



DO CRÉDITO. APELAÇÃO EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO, ALEGANDO QUE A FAZENDA INICIOU A MEDIDA PREPARATÓRIA INDISPENSÁVEL AO LANÇAMENTO, CONSISTENTE NA INTIMAÇÃO Nº 6.895/2007, EM CONSONÂNCIA COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, DO CTN; QUE A INTIMAÇÃO DA MEDIDA PREPARATÓRIA AO LANÇAMENTO É O MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL; SE INSURGIU, AINDA, À CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NA ORDEM DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. O ISS É ESPÉCIE DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUE SE TORNA EXIGÍVEL ANTE AO NÃO PAGAMENTO, OU PAGAMENTO PARCIAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUE ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO, OU SEJA, NESTE MOMENTO, O CRÉDITO JÁ ESTARIA CONSTITUÍDO. SÚMULA N.º 436 DO STJ. NÃO HÁ, PORTANTO, QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, MAS EM PRESCRIÇÃO PARA PERSEGUIÇÃO DO CRÉDITO. NO CASO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO EM QUE NÃO OCORRE PAGAMENTO ANTECIPADO, O PRAZO PRESCRICIONAL SE INICIA NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO OU DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, O QUE FOR POSTERIOR. PRECEDENTES. RESP N.º 1.120.295 - SP QUE SINTETIZA TODO O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DÉBITOS DE ISS REFERENTES AO PERÍODO ENTRE 20/12/2004 E 26/12/2005, TENDO A EXECUÇÃO FISCAL SIDO AJUIZADA SOMENTE EM 16/12/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EMBARGADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NA PROPORÇÃO DE 10% SOBRE O VALOR



ATUALIZADO DA CAUSA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO, NA ESPÉCIE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**0317380-77.2008.8.19.0029 - APELAÇÃO - Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 25/04/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

“APELAÇÃO. Execução Fiscal. ISS e outras taxas. Exercício de 2004/2005. Município do Rio de Janeiro/RJ. Reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Inércia da Fazenda exequente. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Inteligência do art. 150 do CTN. A declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento elide a necessidade de constituição formal do crédito tributário. Possibilidade de inscrição imediata em dívida ativa. Termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, que se conta da data estabelecida como vencimento. Jurisprudência do STJ. Resp nº 1120295/SP, representativo de controvérsia. Paralisação do feito por aproximadamente 09 (nove) anos, mesmo após o transcurso do prazo previsto no art. 40, da Lei nº 6.830/80. O impulso oficial não porta caráter absoluto, cabendo à parte promover os atos processuais de seu interesse. Inaplicabilidade do Verbete nº 106, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes jurisprudenciais. Ausência de intimação da Fazenda Pública antes do reconhecimento de ofício da prescrição não enseja prejuízo, uma vez que não foi arguida qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. RECURSO NÃO PROVIDO.”

Por todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida recurso, mantida na íntegra a r. sentença.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2019.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**  
Relatora

